



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13874.000240/96-47
SESSÃO DE : 21 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.183
RECURSO Nº : 122.772
RECORRENTE : JOSÉ ROLIM PINTO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

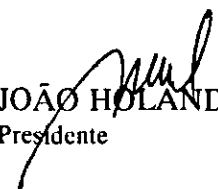
ITR/95. PAF

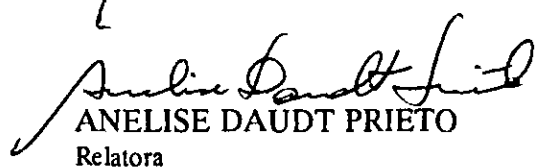
A autoridade preparadora deve negar seguimento ao recurso voluntário apresentado desacompanhado do depósito recursal.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por falta do depósito recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.772
ACÓRDÃO Nº : 303-30.183
RECORRENTE : JOSÉ ROLIM PINTO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Estância MJ”, situado no município de São Miguel Arcanjo, com área total de 62,8 ha, cadastrado na SRF sob n.º 2678956-6, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural, da Contribuição Sindical do Empregador, da Contribuição Sindical para o Trabalhador e Contribuição para SENAR, relativo ao exercício de 1995.

Impugnou o feito, insurgindo-se contra a cobrança da Contribuição para a CNA, que seria inconstitucional.

A autoridade julgadora singular considerou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
– ITR - EXERCÍCIO DE 1995.

CONSTITUCIONALIDADE – CONTRIBUIÇÃO CNA.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei.

A Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura – CNA é compulsoriamente cobrada por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do parágrafo 2.º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e art. 579 da CLT.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

LANÇAMENTO MANTIDO.”

Tempestivamente, o contribuinte entrou com recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, encaminhado a este Conselho por força do disposto no artigo 2.º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, em que insistiu contra a constitucionalidade da cobrança daquela contribuição.

Entretanto, não comprovou a realização do depósito recursal previsto no artigo 33, parágrafo 2.º, do Decreto n.º 70.235/72. Com efeito, tal dispositivo determina que o recurso voluntário somente terá seguimento se o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.772
ACÓRDÃO Nº : 303-30.183

recorrente o instruir com a prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão. Causa espécie, inclusive, que a autoridade preparadora, *in casu*, tenha dado seguimento ao recurso.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

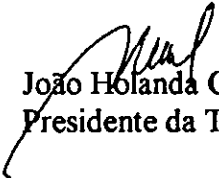
Processo n.º: 13874.000240/96-47

Recurso n.º 122.772

TERMO DE INTIMAÇÃO

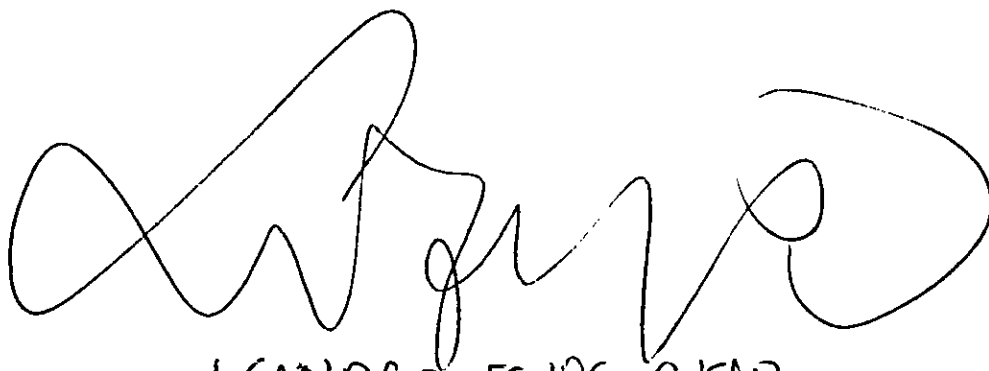
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.183

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
P FN IDF